



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.001

Recurso nº: - 77.639 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: - NUNES & FILHOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

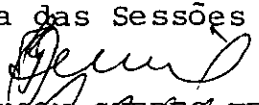
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

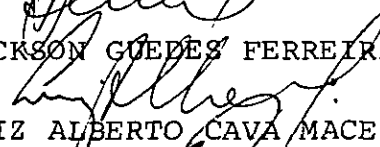
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNES & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1994

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº : 108-01.001

RECURSO Nº : 77.639

RECORRENTE : NUNES E FILHOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

**NUNES E FILHOS LTDA.**, estabelecida na Av. Antônio Carlos Magalhães, 2º pav., S. Iguatemi, Pituba, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CGC/MF sob o nº 15.696.255/0001-08, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1986 e 1987.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo requer a suspensão da exigibilidade do crédito até que se decida a imposição no processo matriz, solicitando que o decidido naquele seja estendido ao presente.

A autoridade singular manteve a exigência sob o fundamento que o decidido no processo matriz abrange o decorrente.

Nas razões de apelo a recorrente ratifica as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.580/001.918/91-94

ACÓRDÃO Nº : 108-01.001

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo  
conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa.

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de março de 1994.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator

